

Responsabilidade Civil Familiar: Breves Reflexões em Torno da Ilícitude

Civil Responsibility Familiar: Brief Reflections around Illicitness

Maísa de Souza Lopes^{a*}

^aUniversidade de Coimbra, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Civil. Portugal. Centro Universitário Anhanguera Campo Grande, Curso de Direito.

*E-mail: maisalopes@terra.com.br

Resumo

O presente artigo pretende abordar a responsabilidade civil familiar, sob a ótica da ilícitude, cotejando-se o direito luso-brasileiro. A responsabilidade civil desponta como um dos mais relevantes objetos de estudo dos especialistas, na atualidade, a sua junção com o direito de família é desafiadora. Inicialmente, questiona-se se os cônjuges podem demandar entre si, a fim de obter indenização. A respeito da ilícitude, o estudo será dividido entre a ressarcibilidade dos danos entre os cônjuges e, ainda, a ressarcibilidade de danos por descumprimento dos deveres parentais. A metodologia utilizada foi a bibliográfica. Observou-se que a questão em comento está longe de estar pacificada, pois verificou-se, também, que a jurisprudência brasileira, por exemplo, tende a não conceder a indenização nestes casos.

Palavra-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Ilícitude.

Abstract

This article aims to address the family civil liability, from the perspective of Illicitness, being contrasted to the Luso-Brazilian law. The civil liability emerges as one of the most experts' relevant study object, currently, and its junction with the right family is challenging. Initially, the question is whether the spouses can sue each other in order to obtain compensation. Regarding the Illicitness, the study will be divided between the damage redress between spouses, and also the damages redress for breach of parental duties. The methodology used was bibliographic. It was observed that the issue under discussion is way distant from being peaceful, as it was also verified that Brazilian case law, for example, tends not to grant compensation in such cases.

Keyword: Family Law. Civil Liability. Illicitness.

1 Introdução

O presente artigo pretende abordar a responsabilidade civil familiar, sob a ótica da ilícitude, cotejando-se o direito luso-brasileiro. A escolha do tema justifica-se frente à inegável evolução científica que o tema experimentou nos últimos anos e, ainda, diante de inúmeros estudos jurídicos e decisões jurisprudenciais sobre a matéria, o que se traduziu em várias polêmicas.

A responsabilidade civil desponta como um dos mais relevantes objetos de estudo dos especialistas, na atualidade, e a sua junção com o direito de família é desafiadora, à medida que a família tem especial importância na vida de cada ser humano, pois é no grupo familiar que a pessoa irá vivenciar os fatos elementares da sua existência, assim como iniciar o treino das inter-relações sociais e a moldagem de suas potencialidades. Dessa forma, o último lugar que se deve sofrer danos é neste ambiente, que se espera que todos ajam de acordo com padrões de ética, lealdade e solidariedade.

Inicialmente questiona-se se os cônjuges podem demandar entre si, a fim de obter indenização. Sob este aspecto serão analisados os antecedentes históricos e o surgimento do debate em Portugal e no Brasil. Verificar-se-á no que consistiu

a teoria da imunidade dos cônjuges, bem como da fragilidade da garantia, que advogavam a favor da impossibilidade de tais demandas, além do desenvolvimento legislativo que consagrou esta possibilidade.

A respeito da ilícitude, o estudo será dividido entre a ressarcibilidade dos danos entre os cônjuges, nesse ponto será examinado se há essa probabilidade na hipótese de violação dos deveres conjugais e no caso de ruptura da relação e, ainda, a ressarcibilidade de danos por descumprimento dos deveres parentais, situação na qual se encaixa o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos e a síndrome da alienação parental.

No que tange a relação dos cônjuges, é certo que se observou uma verdadeira revolução no que diz respeito a sua indissolubilidade, o simplificado divórcio da atualidade afastou por completo a discussão de culpa quanto à falência da relação, contudo isso não é motivo para não se questionar se a violação dos deveres conjugais constitui ato ilícito indenizável.

Por outro lado, também se observou, nos últimos tempos, a modificação do papel da criança na sociedade, na família e, em especial, no seio da relação pais-filhos menores de idade. A mudança radical ocorreu em prol da responsabilidade. Assim, fez ressaltar a importância da ressignificação das

responsabilidades parentais, que deixou de ser um conjunto de deveres de ambos os pais, para converter-se em um conjunto de direitos das crianças, exercido no melhor interesse delas.

Sob essa nova visão, procurar-se-á ensaiar uma resposta para a seguinte pergunta: a omissão culposa, por parte dos pais, do afeto que é devido ao filho, poderá gerar uma obrigação de indenizar?

Não se pretende realizar um estudo exaustivo da matéria, mas apenas contribuir para a discussão nos meios forenses e destacar a necessidade de soluções mais adequadas, via labor doutrinal e jurisprudencial.

2 Desenvolvimento

2.1 Responsabilidade civil no direito de família - seus antecedentes históricos e o nascimento do debate no direito luso-brasileiro

A família ocidental viveu durante largo período sob o domínio patriarcal, com influência no sistema da família romana, que constituiu o auge do despotismo do varão. Esse formato de família predominou até o advento da Revolução Industrial em meados do século XVIII, quando uma nova alteração começou a ser vislumbrada no cenário da família¹.

O fato é que o modelo de família patriarcal limitava fortemente a capacidade da mulher casada, o que, com certeza, impediu que muitas ações de reparação de quaisquer danos causados entre os cônjuges chegassem aos tribunais. Nesse sentido, Silva (2015) comenta que em nome da paz doméstica, harmonia familiar e autonomia da família, enquanto instituição – impenetrável pelo legislador e pelos tribunais em determinadas áreas – os conflitos familiares eram resolvidos no seu próprio seio.

O tema da responsabilidade civil no Direito de Família ganhou atenção dos estudiosos à medida que ocorreram profundas mudanças no Direito de Família. A estas se juntou o amplo desenvolvimento que a responsabilidade civil foi conhecendo. Citam-se, também, como parte desse processo evolutivo, as demandas que bateram à porta do judiciário, obrigando-o a se pronunciar.

Quanto ao primeiro aspecto, podem-se citar, sem pretensão de esgotar o assunto, a derrogação do princípio da indissolubilidade do casamento, o reconhecimento da

capacidade da mulher casada até a consagração da igualdade entre os cônjuges, a difusão e a simplificação da figura do divórcio, a proteção da criança e do adolescente, como objeto de tutela específica. Em relação à responsabilidade civil, destaca-se o desenvolvimento do dano moral.

Ao conjugar os dois temas, os ordenamentos anglo-saxônicos defendiam o princípio da “imunidade interconjugal”, que se traduzia no impedimento legal dos cônjuges intentarem ações de responsabilidade entre si, uma vez que o “facto de os sujeitos lesante e lesado serem marido e mulher afastava, por si só, o funcionamento das regras de responsabilidade civil” (CERDEIRA, 2000, p.14-15).

Contudo, essa ideia é inconcebível, pois não é crível que qualquer dos cônjuges possa violar seus deveres para com o outro, lesar o direito subjetivo de outrem, sem vir a ser responsabilizado por isso.

Sob esse aspecto, impõe-se consignar a evolução do tema no direito português que, por muito tempo, não admitia a indenização em comento por efeito da teoria da fragilidade da garantia, o que sequer chegou a ser aventado no direito brasileiro. Dessa forma, trata-se de um ponto importante no traçado dos antecedentes históricos e surgimento do debate no direito luso-brasileiro.

Após a entrada em vigor da Constituição de 1976, o Código Civil de 1966 deu à mulher casada uma capacidade que ela não tinha até então, o que se considera um contributo para a responsabilização individual de cada cônjuge pelos seus atos². Ainda que o artigo 1.192º já tivesse confirmado a possibilidade dos cônjuges pleitearem entre si³, nem por isso a esposa deixou de estar subordinada ao marido, o que dificultava o aparecimento de ações entre eles (SILVA, 2015).

A reforma de 1977 no direito português atingiu mais o Direito de Família do que qualquer outro ramo, face à especial sensibilidade deste conjunto normativo perante as mutações sócio-políticas. Em termos de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, podem-se destacar várias alterações no intuito de atingir tal desiderato⁴. No entanto, pretende-se ater ao artigo 1.792º, que reconheceu de forma expressa a possibilidade da reparação de danos no Direito de Família e que permaneceu inalterado até a chamada “Lei do Divórcio” de 2008.

1 A esse respeito, Bittar Filho (2002) comenta que a partir do século XIX, a família patriarcal foi sendo solapada em suas bases, estiolando-se até a morte. A urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e jovens, a industrialização, revoluções tecnológicas, profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e imensas transformações comportamentais puseram um ponto final na instituição familiar em seus moldes patriarcais. A esses fatores somem-se a separação entre a Igreja e o Estado e adoção do casamento civil, resultantes da Proclamação da República.

2 À mulher casada era agora permitido, por exemplo, exercer livremente uma profissão ou o comércio sem a autorização do marido; ou ainda contrair dívidas sem o seu consentimento.

3 A mulher casada não pode estar em juízo sem autorização do marido e em quaisquer pleitos com o marido”.

4 Para dar satisfação ao novo princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, entre as muitas alterações do Código Civil, destacamos: a idade núbil tanto para o homem como para a mulher foi fixada em 16 anos; desaparece o poder marital e a orientação da vida familiar é atribuída a ambos os cônjuges; o direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge na constância do casamento, e após este, é regulado numa base não discriminatória; a administração e a disposição dos bens comuns e próprios dos cônjuges são feitas em termos igualitários; eliminou-se o regime de bens do tal; sujeitou-se imperativamente ao regime de separação de bens quer a mulher quer o homem que tenham completado 60 anos, e o exercício do poder parental passou a basear-se na igualdade dos cônjuges quanto ao poderes e deveres relativamente aos filhos.

O artigo 1792º, nº. 1, afirmava que cônjuge único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com fundamento da alínea c) do artigo 1781 devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

Segundo Silva (2015), os danos a que essa norma fazia referência direta não diziam, no entanto, respeito aos danos resultantes da violação dos deveres conjugais, mas sim, aos danos morais causados pelo próprio divórcio, independentemente do que lhe deu causa e ainda que essa causa fosse - como o era muitas vezes - a violação daqueles deveres. Logo, colocava-se a questão de saber se, além dos danos do divórcio, eram ainda ressarcíveis os danos da violação dos deveres conjugais.

Nesse momento, surge a teoria da fragilidade da garantia segundo a qual não existe uma sanção organizada para o não cumprimento dos deveres conjugais. Por isso, a violação dos deveres pessoais familiares não determina uma simples obrigação de indenizar a outra parte. Dias (2000, p.356) comenta que o objetivo da referida teoria era proteger a família evitando que “as portas do santuário familiar” se abram aos tribunais.

Ainda, sobre a teoria da fragilidade da garantia, Dias (2000, p.357) expõe que:

Os deveres familiares pessoais (art. 1672º) não estariam sujeitos a tutela mais consistente dos deveres jurídicos, que é a possibilidade do credor exigir do devedor o seu cumprimento e/ou obter deste uma indenização. O cônjuge a quem o outro falte ao respeito (ou viole outro dever) não poderá dirigir-se ao tribunal para que, mediante coação, se obrigue o faltoso a cumprir. Tratam-se, efetivamente, de deveres, de relações de carácter tão íntimo, tão privado que é impossível forçar, externamente, a sua observância.

Este carácter de privacidade e de intimidade leva a que não se deva atribuir ao cônjuge “lesado” um direito à indemnização pelo não cumprimento dos deveres do outro. O direito à liberdade e à prossecução da sua felicidade que assiste a cada um dos cônjuges não permite impor a nenhum deles a observância de comportamentos não desejados, contrários aos seus interesses. Assim, perante casos de incumprimento dos deveres conjugais, a única possibilidade que assiste ao lesado é dissolver o vínculo, de modo a não continuar a suportar violações dos seus interesses. [...].

Portanto, cada um dos cônjuges poderá violar os seus deveres para com o outro, o que será seguramente antijurídico, mas não desencadeará por si qualquer espécie de sanção (para além da possibilidade de dissolução do vínculo).

Tudo isso levar-nos-ia a afirmar ser inaceitável um pedido de indemnização na hipótese de violação de qualquer dos deveres recíprocos dos cônjuges.

Em 2000, antes da “Lei do Divórcio”, referida autora afirmou que a solução poderia ser diferente se fosse pedido o divórcio ou a separação judicial de pessoas e de bens, pois se o divórcio fosse proferido com fundamento em uma causa subjetiva ou culposa (art. 1779º), o cônjuge inocente

poderia pedir ao cônjuge culpado uma indenização por perdas e danos. Poderia ser responsabilizado pelos danos resultados diretamente dos fatos que servem de fundamento ao divórcio ou ainda pelos danos resultantes do próprio divórcio, que são consequências indireta daqueles fatos.

Coelho e Oliveira (2008), também antes das alterações introduzidas pela “Lei do Divórcio”, já admitiam solução diversa à teoria da fragilidade da garantia. Entendiam que, caso tivesse sido pedido o divórcio ou a separação de pessoas e bens, poderia ser deduzido pedido de indenização, pois a consideração da essência ética do casamento, a defesa da paz familiar e o propósito de evitar uma excessiva intervenção no Estado na vida da família são razões que poderiam justificar uma interpretação restritiva do artigo 483, em termos de nele não se abrangerem os direitos familiares pessoais. Essas razões já não teriam peso depois de um dos cônjuges intentar contra o outro uma ação de divórcio ou separação.

Os mencionados doutrinadores asseveram, ainda, que não se exclui a possibilidade de, independentemente de ter sido requerido o divórcio ou a separação de pessoas e bens, se deduzir o pedido de indenização por danos causados pela violação dos deveres do artigo 1672º, vez que não há óbice legal.

Enfim, antes mesmo da “Lei do Divórcio”, já havia estudiosos que admitiam que o não cumprimento dos deveres conjugais poderia gerar danos morais indenizáveis⁵. Todavia, a jurisprudência portuguesa sobre a referida matéria ainda era tímida.

A “Lei do Divórcio” portuguesa (Lei 61/2008) alterou esse panorama. Seu desiderato era eliminar a averiguação da culpa e os efeitos negativos da sua declaração no processo de divórcio, que se pretendeu simplificar. Sobre o assunto em comento, o artigo 1792º passou a ter a seguinte redação:

Art. 1792º (Reparação de danos)

1. O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.

2. O cônjuge que pediu o divórcio com fundamento da alínea b) do artigo 1781 deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria ação de divórcio. (Redação dada pela Lei n. 61/2008, de 31 de outubro, com entrada em vigor a 01-12-2008)

Observa-se que o tema começou a clarear, entretanto ainda há muitas dúvidas sobre a questão. O certo é que a inadmissibilidade da reparação dos danos causados nas relações familiares ofenderia o sentimento de justiça.

No direito brasileiro, inicialmente, verifica-se a responsabilidade civil no direito de família na responsabilidade civil por fato de outrem em razão da responsabilidade civil dos pais por atos praticados por seus filhos menores ou incapazes ou, ainda, decorrente do exercício da tutela ou curatela. Mas, diferentemente da legislação portuguesa, não havia

5 Verificar Heinrich (1995).

nenhum dispositivo no Código Civil de 1916 que tratasse da possibilidade de reparação de danos causados entre cônjuges ou parentes.

Nessa época, os doutrinadores se salvavam da cláusula geral de responsabilidade civil prevista no art. 159⁶ para o fim de argumentar a favor do pedido de danos morais na quebra dos deveres conjugais. Apesar disso, a jurisprudência brasileira tendia a negar a indenização por danos morais às partes que a invocassem⁷.

Andrade (2012) explica que, até a promulgação da Constituição de 1988, debatia-se a viabilidade da indenização do dano moral. O problema ganhou nova orientação com a Constituição de 1988, que fez referência ao dano moral em dois dispositivos:

Art. 5º.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Atualmente, ainda não há nenhum dispositivo expresso que admita a reparação de danos causados pelos entes familiares entre si. A doutrina brasileira tem sustentado a possibilidade de indenização por danos morais tanto entre os cônjuges quanto entre os conviventes ou, ainda, na relação paterno-filial com base na cláusula geral para a área da responsabilidade civil delitual prevista no artigo 186 do Código Civil⁸. (BRASIL, 2002).

A jurisprudência brasileira, com certa reserva, reconhece o direito à indenização no Direito de Família nos casos em que os requisitos essenciais da responsabilidade civil forem preenchidos.

Ainda assim, o presente tema está longe de afastar as polêmicas que o envolvem. Há argumentos favoráveis e restritivos em torno da concessão de eventual reparação no Direito de Família. A favor, afirma-se que a admissibilidade de indenização pode diminuir o sofrimento do familiar que foi vítima do dano e, ainda, punir o causador. No sentido contrário, argumenta-se que a demanda ampliaria a dor das partes e, ademais, que não se pode monetarizar o (des)amor.

2.2 Breves reflexões em torno da ilicitude

Em que pese a importância desses esclarecimentos, o cerne do trabalho será mesmo o estudo da ilicitude na responsabilidade civil familiar.

2.2.1 Notas introdutórias

No direito português, tem-se o art. 483º do Código Civil (BRASIL, 2002) que cuida da responsabilidade extracontratual, nesses termos: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outro ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

De forma semelhante, dispõe o art. 186 conjugado com o art. 927 do Código Civil brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, respectivamente (BRASIL, 2002).

Extraí-se, facilmente, dos mencionados preceitos os pressupostos da responsabilidade civil, que se traduzem nos elementos, cuja verificação é necessária para que ocorra a obrigação de indenizar. Nos dois casos de responsabilidade civil, tanto contratual quanto extracontratual, vários são os pressupostos que condicionam a obrigação de indenizar: ilicitude, culpa⁹, dano e nexa de causalidade entre o ilícito e o dano.

Segundo Cordeiro (2010), a sua determinação coloca problemas complexos de suma importância, pois a obrigação de indenizar não é de gênese voluntária, pelo que surge, potencialmente, como agressiva para as partes: o agente irá desembolsar valores, por imposição jurídica, enquanto o lesado poderá não ser suficientemente ressarcido.

Dessa forma, dentre os problemas que essa questão poderia apresentar, escolheu-se tratar da ilicitude, combinada com o direito de família.

O direito de família mostra-se como uma importante seara de aplicação da responsabilidade civil, pois envolve questões íntimas e carregadas de valores afetivos, onde danos são costumeiramente provocados. Ademais, verificar-se-á que em todos os atos geralmente apontados como causadores de danos estará presente, inicialmente, uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade, confiança e solidariedade.

Justamente no âmbito das relações familiares, que as condutas devem ser balizadas pelos contornos de lealdade, honestidade, retidão de conduta, probidade, confiança mútua, cooperação, solidariedade, portanto, tornam-se mais abomináveis ações/omissões, que causem danos. Não poderia

6 Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

7 Segundo Andrade (2012), talvez o acórdão pioneiro sobre o assunto seja do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Cuida-se da Ap. Civ. N. 36.010, j. em 17.03.1981, publicado in RT 560/178. No caso analisado, o tribunal entendeu admissível, em tese, a possibilidade de indenização de danos pleiteada pela ex-esposa. Rejeitou, contudo, o pedido, em face da não comprovação de danos patrimoniais. Em seu voto vencido, o então Desembargador Athos Gusmão Carneiro defendeu a admissibilidade da indenização por danos morais por infração dos deveres conjugais.

8 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

9 Na responsabilidade obrigacional há a vantagem que a culpa é presumida.

ser diferente, pois é exatamente nas relações de família que se espera dos sujeitos comportamentos éticos e coerentes.

2.3 Ressarcibilidade de danos entre cônjuges

Nesse contexto, justifica-se a análise da ressarcibilidade de danos entre cônjuges e das questões vinculadas a essa problemática, conquanto será examinado: (I) se há incidência de dano moral por violação dos deveres conjugais e (II) se há indenização na ruptura da relação.

A fim de exemplificar como a ilicitude pode ser acurada para que ocorra a obrigação de indenizar, aborda-se a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais. O legislador estabelece os requisitos para celebração do casamento, elenca os direitos e deveres dos cônjuges e disciplina os diversos regimes de bens. Os deveres conjugais estão elencados no art. 1.672º do Código Civil português e no art. 1.566 do Código Civil brasileiro.

Quando os cônjuges celebram o casamento tem conhecimento das obrigações assumidas (cumprir os deveres conjugais). Dessa forma, os deveres conjugais de um cônjuge correspondem direitos subjetivos do outro cônjuge¹⁰. São direitos-deveres recíprocos e devem ser exercidos em nome da comunhão plena de vida, firmada com o casamento, que envolve a família nos sentimentos mais nobres e altruísticos.

Contudo, os deveres conjugais não estão sujeitos a coercitividade - o credor não pode exigir do devedor o cumprimento - o cônjuge a quem o outro falte ao respeito (ou viole outro dever) não poderá dirigir-se ao tribunal para que, mediante coação, se obrigue o faltoso a cumprir. Portanto, não se pode obrigar o outro a ser fiel, companheiro e respeitar o ambiente familiar.

No entanto, é certo que a violação dos deveres conjugais se configurará em ato ilícito com potencial de lesionar o direito de outrem, caso resulte em dano, nascerá a obrigação de indenizar o lesado. Nesse sentido, Andrade (2012, p.64), com apoio na doutrina italiana:

Em primeiro lugar, considera-se necessário recordar que os deveres relacionados ao vínculo familiar não têm caráter patrimonial intrínseco, como o que permeia o vínculo obrigacional, mas esta circunstância não significa que possuam apenas natureza ética. Os deveres conjugais são passíveis de juridicidade, na medida em que seu descumprimento afeta a ordem jurídica. Tanto é assim que se reconhece a existência de deveres pós-conjugais, como se configura na situação da vedação da alienação parental. Logo, o seu descumprimento por uma das partes pode acarretar consequências jurídicas. Não possuem, portanto, um caráter facultativo. Há, em essência, um ilícito no desatendimento dos deveres conjugais.

Fundamenta-se, ainda, a possibilidade de indenização por violação dos deveres conjugais, na assertiva de que implica também na violação de um direito de personalidade, que possui inquestionável tutela civilista¹¹. Malveira (2014) chama atenção que os deveres conjugais não são direitos

de personalidade em si, mas a violação pode dificultar o desenvolvimento ou trazer ônus à personalidade do cônjuge sofrido, isto é, ao violar os deveres conjugais, o cônjuge culpado poderá atingir diretamente a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a saúde, e o corpo de quem sofre tal dano.

Oliveira (2010, p.21) também traz o seu contributo quanto à ilicitude na violação de deveres conjugais:

Os ilícitos que podem fundamentar uma obrigação de indenizar, portanto, não resultam da mera violação de deveres especificamente conjugais; os ilícitos resultam da violação de deveres gerais de respeito, de ofensas a direitos de personalidade e a direitos fundamentais. Por exemplo: um adultério não tem de ser fundamento para uma indenização; mas sê-lo-á, provavelmente, se for acompanhado de publicidade ou de qualquer forma de crueldade moral. Esta foi a ideia que presidiu às alterações; mas, afinal, serão os tribunais a dar corpo ao regime.

Não obstante a aparente facilidade em se definir a ilicitude dessas condutas, a verdade é que não se pode generalizar que qualquer transgressão ao dever conjugal gerará a obrigação de indenizar, o ideal é que cada caso em concreto seja analisado sob a ótica do que o legislador pretendia salvaguardar, devendo o juiz se atentar as peculiaridades do caso, pois determinada situação pode importar em relevância para um casal e para outro não.

Assim, é importante distinguir quais violações são indenizáveis, são exemplos, segundo a doutrina: o sofrimento e a humilhação pública decorrentes da injúria, do adultério, da transmissão de uma doença contraída em relações sexuais adulterinas, da descoberta para o presumido pai de que não é afinal pai biológico do seu filho, entre outros (SILVA, 2015)

A respeito da responsabilidade civil por descumprimento do dever de fidelidade, deparou-se com a polêmica que envolve a configuração do dano moral na jurisprudência brasileira. Ora, todo casamento deve ser construído com base na confiança entre os consortes, a violação do dever de fidelidade, por certo, gera dor, sofrimento e decepção àquele que foi enganado o que pode ser visto como dano plenamente indenizável.

Não obstante, a jurisprudência brasileira afasta a indenização por violação do dever de fidelidade, sustentando que a sua infringência pode decorrer de problemas oriundos da própria dinâmica da relação entre os cônjuges, sendo que o descumprimento do compromisso de exclusividade, “poderia ser visto como um risco assumido pelas partes” ao constituir o vínculo familiar e, ainda, que a infidelidade deve ser vista como um “fato da vida” (ANDRADE, 2012, p.67).

Só se encontram resultados positivos na jurisprudência pátria, nas seguintes situações aliadas à infidelidade conjugal: publicidade da infidelidade, prole oriunda da infidelidade, agressões físicas sofridas pela vítima de infidelidade, contágio da vítima por doença venérea advinda da infidelidade de

10 Dias (2012). Responsabilidade e indenização do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil.

11 Nesse sentido: Capelo (2011) e Cerdeira (2000).

seu parceiro e adultério praticado com parentes do cônjuge traído¹².

Mais um exame de ilicitude no âmbito das relações familiares se impõe: a possibilidade de ressarcimento para os casos de ruptura do vínculo conjugal.

O direito português contempla esta possibilidade no art. 1792º, nº. 2, do Código Civil (2002).

Prevê-se que o cônjuge que pediu o divórcio com fundamento na alteração das faculdades mentais do outro deve reparar os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento. Portanto, trata-se de uma hipótese concreta de delito familiar. Não há dúvidas quanto à existência do ato ilícito.

Verifica-se que o objetivo da norma em comento é a proteção dessa pessoa fragilizada, que teve as faculdades mentais alteradas no decorrer da relação, não obstante tratar-se de uma situação alheia ao contexto do casamento, portanto, que não se deu por culpa do outro cônjuge. O que se pretende não é obrigar os cônjuges a permanecerem casados, até porque isso atentaria contra a liberdade individual, mas apenas compensar o cônjuge que, além de enfrentar uma situação pessoal desagradável, terá que lidar com o sofrimento que advém do término da relação, o que se harmoniza com os compromissos e obrigações assumidos aquando do matrimônio.

Barbosa (2013) comenta que a indenização a que se alude só pode ser compreendida por referência a plena comunhão de vida, de apoio, de suporte e de carinho que a relação conjugal representa, assim, é pelo abandono do outro cônjuge em uma situação particularmente delicada, que o ordenamento jurídico considera justo arbitrar a indenização.

Enquanto que o item nº. 1 do art. 1792 prevê a possibilidade do cônjuge lesado pedir a reparação dos danos causados pelo outro nos tribunais comuns¹³, o item n. 2 do mencionado artigo não deixa dúvidas de que, no caso do pedido de reparação pela dissolução do casamento, quando da alteração das faculdades mentais do outro, pode ser deduzido na própria ação de divórcio.

No direito de família brasileiro não há um dispositivo expresso nesse sentido. A jurisprudência tem rejeitado os pedidos de indenização por ruptura do vínculo conjugal, seja pelo fundamento que os sentimentos de frustração são naturais, seja pelo embasamento que não se trata de ato ilícito.

Andrade (2012, p.70) entende que a solução restritiva se apresenta como a solução mais adequada para o direito brasileiro atual:

Primeiramente, porque a dissolução do vínculo mediante o divórcio constitui-se em conduta lítica: o sistema brasileiro prevê a dissolubilidade do vínculo entre os cônjuges e não o contrário. Admitir-se a possibilidade de indenização pelos efeitos do divórcio seria instituir – de forma indireta – uma espécie de pressão por parte de um dos conviventes sobre o outro, a fim de evitar a dissolução do vínculo. Estar-se-ia forçando a preservação do vínculo, hipótese não cogitada pelo legislador constitucional ou infraconstitucional.

Portanto, ao contrário do direito português, como inexistente previsão no sistema brasileiro, torna-se impossível o reconhecimento da obrigação de indenizar pela ruptura do vínculo conjugal, face a ausência de ato ilícito.

2.4 Ressarcibilidade de danos por descumprimento dos deveres parentais

No que tange a ressarcibilidade de danos por descumprimento de deveres parentais, também se questiona a existência de ato ilícito.

Analisa-se, nessas situações, se os pais, aos quais compete o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, que frustram a pretensão da assistência moral e material aos filhos, seja por absoluta falta de senso de afeto ou por ignorância, podem ser responsabilizados.

No sistema brasileiro, o ato ilícito se revelaria à medida que há a violação dos preceitos constitucionais, art. 227, que prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e art. 229, que assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e, ainda, infringência ao art. 1.634 do Código Civil, que estabelece claramente o conteúdo do poder familiar, sendo que entre eles são referidos expressamente a direção da criança e educação, bem como o dever de companhia e guarda, e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

No mesmo caso, os tribunais do Brasil divergiram sobre a existência de ato ilícito no descumprimento dos deveres parentais. Enquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia condenado o genitor ao pagamento de danos morais, em face de sua conduta ilícita, por deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e abster-se de estabelecer laços de paternidade, o que violou a dignidade do filho; o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial, reformou a decisão comentada e decidiu no sentido de afastar o pleito indenizatório, sob o fundamento de que o eventual abandono do pai relativamente ao filho não se constituiria em ato ilícito¹⁴.

12 O Superior Tribunal de Justiça decidiu que transgredir o dever de sinceridade do cônjuge que, deliberadamente, omite verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância. O descobrimento do fato de não ser pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados (STJ, Recurso Especial nº 742.137-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi – Julgamento 21.08.2007). Diante do notório comportamento desregrado do réu que mantinha relacionamentos extraconjugais explícitos, tendo a autora contraído doença sexualmente transmissível, evidente se mostra a ofensa moral suportada, a qual dá ensejo à indenização em valor compatível com o sofrimento da varoa e as condições econômicas do requerido (TJMS – Apelação Cível 2007.029666-4. Relator Desembargador Elpidio Helvécio Chaves Martins Ricardo. 4ª Turma Cível. Julgado em 29/07/2008. DJ 18/08/2008)

13 As pretensões de indenização devem ser apresentadas nos tribunais próprios, apreciadas e decididas com os critérios próprios da responsabilidade civil entre cidadãos. Mas estas discussões estarão sempre fora do processo que leva à dissolução do casamento; as pretensões de indenização serão apresentadas sempre por pessoas cujo casamento já foi dissolvido num tribunal de Família. In: Oliveira, Guilherme. A nova lei do divórcio.

Em decisão paradigmática, prolatada em 2012, pela Terceira Turma do STJ¹⁵, que condenou um pai ao pagamento de R\$ 200.000,00 à filha por danos materiais decorrentes de abandono, a Ministra Relatora, Nancy Andrichi, na justificativa de seu voto, argumenta, sobre a ilicitude e a culpa que, “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

O autor Tiago Caiado Milheiro se propôs estudar se existe, no ordenamento português, uma obrigação de “dar” afeto, pois, se assim for, estar-se-á no domínio do ilícito por violação do Direito e não apenas de uma conduta censurável e reprovável moralmente. Concluiu que é possível extrair um dever legal de afetividade como sustentação normativa, quer dos textos internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança, quer da legislação nacional, designadamente da Constituição Portuguesa, Organização Tutelar de Menores, Código Civil e também da Lei de Proteção da Criança e Jovens em Perigo (2013, p.79-83):

Desde logo, e começando pela análise da lei ordinária, o dever de assistência a que alude o nosso Código Civil (art. 1874º, nº. 1, do CC) não é só de índole patrimonial [...]

Mas esta afectividade também emana dos deveres de guarda, educação e convivência familiar (art. 1878º, nº. 1, 1885º, 1886º e 1887º do CC), pois que todos têm subjacente um suporte sentimental dos pais para com os filhos. Aliás, como também chamámos à atenção, o dever de visitas do progenitor não guardião, e o correspondente direito do filho a ser visitado, pressupõe pois a manutenção de uma relação de afectividade, essencial para o bem-estar da criança.

Desde logo, coartar um filho de afecto pode lesar bens jurídicos pessoais, tais como a sua integridade moral, direito à imagem ou à honra, ou direito a um adequado desenvolvimento da personalidade (art. 25º, nº. 1 e 26º, nº. 1 da CRP).

Igualmente, a supressão injustificada do afecto de um pai para um filho, também aporta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRP).

[...] Mas não só, já que atenta contra o art. 67º, nº 1, da CRP, do qual emerge a necessidade da família assegurar todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, e também contra o art. 69º, nº. 1, da CRP, que realça o direito da criança a um desenvolvimento integral, no qual se inclui a necessidade de a proteger contra qualquer forma de abandono.

Tal está em consonância com Declaração dos Direitos da Criança, que no art. 6º estabelece o princípio de que ‘*Para o desenvolvimento* completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material [...]’.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, tem no seu artigo 18 subjacente este princípio da afectividade, estipulado no seu nº 1 que ‘Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais, e, sendo

caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental’.

Diante desse extensivo rol legal, o autor em questão afirma que receber afeto paterno e materno é do interesse da criança e que o conjunto de normativos nacionais e supranacionais assinalados se referem direta ou indiretamente à afetividade, apenas se pode concluir que é uma responsabilidade dos pais propiciarem afeto aos seus filhos, estando tal revestido de juridicidade.

Sob outra perspectiva da desvelação da ilicitude nos casos em estudo, Barbosa (2013) destaca que, no sistema português, como o ordenamento jurídico concede uma ampla tutela da personalidade humana, no seu art. 70º, tem-se considerado que nela inclui, também, a proteção do desenvolvimento da personalidade, assim, como na tutela da pessoa se integra a tutela do espírito e seus elementos, em que se encontram os sentimentos, poderá haver situações em que não há lesão do desenvolvimento da personalidade, mas à dimensão espiritual a que se fez referência. Em qualquer das hipóteses, o comportamento do pai pode ser chancelado de ilícito, abrindo-se as portas a uma pretensão indenizatória procedente.

Para além da violação do direito geral de personalidade, a referida autora alega que pode denotar-se, nas situações em apreço, uma violação do poder-dever dos pais em relação aos filhos. Os poderes-deveres não são de exercício livre, nem são exercidos no interesse do titular, mas no interesse de terceiros (o filho menor).

Capelo de Sousa (2011) declara que se trata de um verdadeiro “poder-dever” dos pais de dirigir a educação dos filhos menores, de promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos; “tais poderes têm como objeto jurídico diretamente a pessoa do filho e são oponíveis *erga omnes*”. Assim, são poderes funcionais, pois instituídos no interesse dos incapazes, possuindo as características de serem irrenunciáveis, absolutamente intransmissíveis ou pessoalíssimos, e que devem ser exercidos de certo modo, do modo correspondente a sua função, que é a de “favorecer e garantir o cumprimento dos particulares deveres morais que incumbem ao seu titular para com a pessoa contra quem se dirigem”.

Diante desses argumentos, não há dúvidas de que os deveres parentais se tratam de um direito subjetivo absoluto e sua violação implica em ilicitude, capaz de preencher os requisitos da responsabilidade civil e gerar uma obrigação de indenizar.

Do mesmo jeito que se pode responsabilizar os pais pelo abandono dos filhos, levando-se em conta que a lei também determina a responsabilidade de sustento material e assistência moral dos filhos maiores de idade em relação aos pais idosos, admite-se a possibilidade de concessão de indenização por

14 Recurso Especial nº. 757.411-MG.

15 Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente= ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&form](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&form)

abandono afetivo dos pais idosos, por meio da responsabilização desses filhos pelo descumprimento de tal dever (VITOR, 2008).

Abre-se um parêntese, por fim, para se comentar uma questão ainda mais polêmica que a desvelação da ilicitude, a que envolve a configuração do dano moral por descumprimento dos deveres parentais. Será que existe uma presunção de existência de prejuízo ao filho que se viu privado da convivência do pai e, conseqüentemente, dos elementos formadores de sua personalidade? A jurisprudência brasileira entende que não, que o prejuízo emocional sofrido pelo filho deve ser passível de demonstração e aferimento, sob pena de indeferimento da ação indenizatória (ANDRADE, 2012).

Andrade (2012) aduz que, essa diretriz não leva em consideração o posicionamento judicial que considera passível de reputar-se presente o dano moral, para fins de direito à reparação, a partir da constatação do ato ilícito (dano *in re ipsa*), em especial pela dificuldade de verificação na medida em que afeta o foro íntimo da pessoa.

Questiona-se, ainda, se a concessão do dano moral cumpriria a função a que se destina. A jurisprudência brasileira, na sua corrente negativa à concessão de indenização por abandono afetivo, entende que inexistente possibilidade de se recompor um dano provocado por falta de afeto e de compensá-lo com dinheiro, pois o vazio continuaria existindo e, ainda, que a condenação poderia acabar com qualquer possibilidade de reaproximação entre pai ou mãe ausente e o filho, pois mágoas, ressentimentos, frustrações viriam à tona no processamento da ação; ademais, em vez de apaziguar o conflito, a interferência do Poder Judiciário iria desestabilizar ainda mais a situação (LAGO; OLTRAMARI, 2014).

Essa linha de fundamentação, todavia, não deve prevalecer, sob pena de se deixar ao desabrigo a vítima que sofre lesão no âmbito de sua personalidade, situação que deve ser plenamente ressarcível.

Não se pode esquecer que a valoração desses danos deve atender também ao critério punitivo, em qualquer situação danosa nas relações familiares, há a quebra do dever de confiança que se esperava do ente familiar, que supostamente não deveria agir de forma a causar dano, assim, atentando-se à punição, tem-se mais uma forma de intimidar o ofensor.

Por último, impõe-se comentar sobre o ato ilícito

praticado pelo genitor na Síndrome da Alienação Parental e se é gerador da obrigação de indenizar. A Lei da Alienação Parental, nº 12.318, sancionada no Brasil no dia 26 de agosto de 2010, considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹⁶.

Com o advento da mencionada lei, que consignou que a prática da alienação parental constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, a conduta ilícita resta patente, o que justifica a propositura de ação por danos morais contra o genitor alienante, pelo genitor alienado, e porque não dizer, pelo filho, que também foi prejudicado.

Costa (2015) anota que, apesar da referida lei não dispor expressamente acerca da responsabilidade civil do cônjuge alienante, porém prevê que o juiz pode utilizar-se de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação, “sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil”¹⁷, o que a faz concluir que a Lei de Alienação Parental autoriza a responsabilização do alienante frente ao menor e ao genitor alienado.

De qualquer forma, embora exista o ato ilícito, para se obter a indenização, ainda é necessário que se preencham os outros pressupostos da responsabilidade civil, isto é, a culpa (presumida ou não), o nexo causal e o dano.

3 Conclusão

Diante de todo o exposto, constatou-se que nem sempre é fácil desvelar a ilicitude na responsabilidade civil familiar, ademais, ao cotejar o direito luso-brasileiro verificou-se que a matéria é tratada de forma diversa entre os dois sistemas jurídicos, o que contribuiu para o enriquecimento do estudo. O trabalho realizado tinha como objetivo corroborar com a importância da responsabilidade civil no âmbito das relações de família, diante do inegável interesse da sociedade no presente tema na atualidade.

Ao se examinar a ressarcibilidade dos danos decorrentes

16 Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

17 Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

da violação dos deveres conjugais, observou-se que a referida situação configura ato ilícito com potencial de lesionar o direito de outrem, caso resulte dano, nascerá a obrigação de indenizar o lesado. Contudo, não se pode generalizar que qualquer transgressão ao dever conjugal gerará a referida obrigação.

Isso porque, sempre dependerá de cada caso concreto, que deverá ser analisado pelo juiz sob a ótica do que o legislador pretendia salvaguardar, e atento as peculiaridades da hipótese, decidirá se aquela situação importou em relevância para aquele casal. Inclusive, averiguou-se uma certa resistência da jurisprudência em reconhecer que a quebra do dever de fidelidade gera o dever de indenizar, conquanto nesta opinião é um dano plenamente ressarcível.

A respeito da questão relativa à indenização, no caso de ruptura da relação, apurou-se que o direito português contempla uma possibilidade, quando o cônjuge pede divórcio com fundamento na alteração das faculdades mentais do outro, este deve reparar os danos não patrimoniais causados pela dissolução. No direito brasileiro não há nenhum dispositivo expresso nesse sentido.

Dessa forma, enquanto que no direito português restou consagrado de forma expressa como delito familiar, a ruptura naquela situação, possibilidade louvável, como inexistente previsão no sistema brasileiro, torna-se impossível o reconhecimento da obrigação de indenizar pela ruptura do vínculo conjugal, no Brasil, face a ausência de ato ilícito.

Consequente, ao se estudar a ressarcibilidade dos danos decorrentes do descumprimento dos deveres parentais, objetivou-se responder a pergunta se a omissão culposa, por parte dos pais – aos quais compete o dever de assistir, criar e educar os filhos menores - de afeto aos filhos poderá gerar uma obrigação de indenizar. Constatou-se que sim.

Conquanto a ilicitude seja revelada, de forma diferente, pelos doutrinadores brasileiros e portugueses, ambos reconhecem a existência do ato ilícito nestas situações. No entanto, a questão em comento está longe de estar pacificada, pois verificou-se, também, que a jurisprudência brasileira, por exemplo, tende a não conceder a indenização nestes casos.

A par de algumas injustiças que se verificou, é certo que cada caso concreto deverá ser analisado, pelo magistrado, juntamente com as normas e os princípios dele decorrentes, a fim de que se faça a subsunção do fato à hipótese normativa, em prol de uma solução mais justa, coibindo-se atitudes desleais, desonestas, que ferem a confiança e solidariedade, que são exigíveis entre os familiares, protegendo-se, assim, valores supremos como a dignidade humana.

Referências

ANDRADE, F.S. Considerações sobre o desenvolvimento da relação entre responsabilidade civil e o direito de família no direito brasileiro. *Rev. Direitos Fund. Justiça*, v.6, n. 21, 2012.

BARBOSA, M.M. Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento. *Lex Familiae*, v.10, n. 20, 2013.

BITTAR FILHO, C.A. *Direito de família e sucessões*. São Paulo:

Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Código civil, 2002. Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPELO DE SOUSA, R.V.A. *O Direito Civil de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011,

CERDEIRA, Â. *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*. Coimbra: Coimbra, 2000.

COELHO, F.P.; OLIVEIRA, G. *Curso de direito de família*. Coimbra: Coimbra, 2008

CORDEIRO, A.M. Tratado de direito civil português. Direito das obrigações. 3º t.: Gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 2010.

COSTA, M.A. A responsabilidade civil por alienação parental. 2015. Disponível em http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf. Acesso em: 26 mar. 2015.

DIAS, C.M.A. Responsabilidade civil e direitos familiares conjugais (pessoais e patrimoniais): possibilidade de indenização ou fragilidade da garantia? *Scientia Iuridica*, n.286/288, 2000.

DIAS, C.M.A. Responsabilidade e indenização do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil. *Scientia Iuridica*, v.61, 2012.

GONÇALVES, C.R. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

HEINRICH, H. A respeito da responsabilidade civil dos cônjuges entre si. *Scientia Iuridica*, v.44, n.253-255, p.113-124, 1995.

LAGO, C.; OLTRAMARI, VU. O dano moral decorrente do abandono afetivo: uma história de dois lados. *Rev. Síntese Direito Fam.*, v.15, n.81, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.versila.com/9416683/o-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo-uma-historia-de-dois-lados>. Acesso em: 26 ago. 2015.

MILHEIRO, T.C. Obrigação de indenização pela falta de afecto. *Lex Familiae Rev. Port. Direito da Família*, v.10, n.19, 2013.

MONTEIRO, J.S. *Responsabilidade delitual: da ilicitude*. Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

OLIVEIRA, G. A nova lei do divórcio. *Lex Familiae Rev. Port. Direito Família*, v.7, n. 13, 2010.

POLINÁRIO, P.C.A. Responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental. Disponível em <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/RESPONSABILIDADE-CIVIL-DECORRENTE-DA-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2015.

SILVA, A.F.F. *Responsabilidade civil entre cônjuges no divórcio*. 2015. Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/75752/2/12896.pdf>. Acesso em 26 mar. 2015.

SOUSA, R.C. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra, 2003.

SOUSA, R.C. *O Direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

VARELA, A. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 1996.

VITOR, P.T. O dever familiar de cuidar dos mais velhos. *Lex Familiae Rev. Port. Família*, v.5, n.10, p.41-62, 2008.